

6ª CONTROLADORIA TÉCNICA

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 6225/2009

PROCESSO	TC Nº 2157/2008 Apenso: 2580/2008
INTERESSADO	Câmara Municipal de Conceição da Barra
ASSUNTO	Prestação de Contas Anual
PERÍODO	Exercício 2007
RELATOR	Umberto Messias de Souza
RESPONSÁVEL	Lucas de Oliveira Santos (02/01 a 22/05 e 04/12 a 31/12)
RESPONSÁVEL	Chrystiano Barreira de Souza (23/05 a 07/06)
RESPONSÁVEL	Geniel Paulo de Brito (08/06 a 03/12)

O objeto da presente instrução é a Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Conceição da Barra, relativos ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade dos Senhores Lucas de Oliveira Santos, Chrystiano Barreira de Souza e Geniel Paulo de Brito.

I PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A prestação de contas do exercício de 2007 foi tempestivamente encaminhada a este Tribunal de Contas e compõe-se dos documentos de fls. 2 a 123, que foram autuados e encaminhados pela Chefia da 6ª CT, para análise e elaboração de Relatório Técnico Contábil.

O Relatório Técnico Contábil RTC 19/2009, contém a análise da prestação de contas sob os aspectos de conferência documental, cumprimento de prazo, balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstrativo da dívida flutuante e apuração dos limites legais e constitucionais.

Conforme a análise procedida foi sugerida a **citação dos Senhores Lucas de Oliveira Santos, Chrystiano Barreira de Souza e Geniel Paulo de Brito**, que exerceram a presidência da Câmara Municipal no exercício de 2007, para apresentarem justificativas sobre fatos apontados no Relatório Técnico Contábil e a **notificação do Senhor José de Souza Fernandes**, Presidente da Câmara no exercício de 2009, pela ausência dos documentos relatados nos itens 1.1.1 a, b, c; e 1.1.2 do Relatório Técnico Contábil 19/2009.

Foi então elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 71/2009** com opinamento pela citação e notificação dos responsáveis como exposto acima, o que foi acolhido pelo voto do Conselho Relator Umberto Messias de Souza, dando origem à Decisão Preliminar TC-100/2009, que por sua vez gerou os Termos de Citação 0151/2009, 0152/2009, 0153/2009; e o Termo de Notificação 0782/2009.

Devidamente notificados e citados, conforme despacho do Senhor Secretário Geral das Sessões às folhas 212, os Senhores Lucas de Oliveira Santos e Chrystiano Barreira de Souza apresentaram justificativas em 26/06/2009, apesar de seu prazo ter vencido em 19/06 e 18/06, respectivamente.

O Senhor Geniel Paulo de Brito, cujo prazo venceria em 20/07/2009, apresentou tempestivamente suas justificativas em 26/06/2009.

O Senhor José Souza Fernandes também apresentou tempestivamente suas justificativas em 22/05, já que seu prazo venceria em 04/06/2009.

Retornaram então os autos a esta 6ª CT para elaboração de Instrução Contábil Conclusiva nº 39/2009, conforme se vê às folhas 243/251, que confrontando os pontos de citação e notificação com as justificativas apresentadas, conclui que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, evidenciando a **Regularidade das Contas**.

Recomenda-se também que seja observado nas próximas prestações de contas o correto registro do saldo final das despesas empenhadas apresentadas tanto no Balancete Orçamentário quanto no Balanço Orçamentário.

Cumprе ressaltar que na análise das contas foram considerados também os limites legais e constitucionais relativos aos gastos com pessoal, gasto total com subsídios de vereadores, gasto total com o Poder Legislativo e gasto com folha de pagamento, conforme demonstrativos a seguir transcritos:

“ 3. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos contábeis e financeiros, examinou-se aqueles relativos a limites de gastos com pessoal, gasto total com subsídios de vereadores, gastos com folha de pagamento e gasto total do legislativo, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo jurisdicionado, como parte integrante da Prestação de Contas Anual - PCA.

3.1. LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL

Base Legal: arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/00.

3.1.1. Receita Corrente Líquida - RCL

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL** para o exercício de 2007, o montante de **R\$ 41.808.272,65**. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do *quantum* despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme a seguir.

3.1.2. Poder Legislativo

A despesa total efetuada pelo Poder Legislativo Municipal, a título de gasto com pessoal e encargos sociais, totalizou, no exercício de 2007, **R\$ 1.221.996,78**, correspondentes a **2,92%** pontos percentuais da Receita Corrente Líquida, **cumprindo**, desta forma, os limites máximo e prudencial impostos pelos art. 20, inc. III, alínea “a” e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado a seguir.

Demonstrativo de Despesa com Pessoal – Poder Legislativo

PODER LEGISLATIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	1.221.996,78
Receita corrente líquida – RCL	41.808.272,65
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	2,92%
Limite legal (alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF)	2.508.496,36
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <5,7%	2.383.071,54

Fonte: PCA/2007

3.2. LIMITES CONSTITUCIONAIS

3.2.1. Gasto Total com Subsídios de Vereadores

Base Legal: art. 29, inciso VII da CRF/88.

A Câmara Municipal *sub examine* realizou gastos com subsídio dos vereadores no exercício de 2007 que totalizaram **R\$ 333.096,00** que, comparados com o limite constitucionalmente estabelecido, demonstrou o **cumprimento** ao regramento supracitado, como demonstramos a seguir.

Gasto total com subsídios de vereadores

DESCRIÇÃO	R\$
Limitação Total	
Receitas Municipais não Vinculadas – Base Referencial Total	38.492.701,61
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	1.924.635,08
Aplicação Total	
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	333.096,00
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	1.924.635,08

Aplicação em Excesso (em Atenção) ao Limite Constitucional

(1.591.539,08)

Fonte: PCA/2007

3.2.2. Gasto Individual com Subsídios de Vereadores

Base Legal: art. 29, inciso VI, da CRF/88.

Conforme evidenciado no Documento 04 e na tabela a seguir, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional permitido ao Legislativo de gasto individual com subsídios pagos aos vereadores, tendo em vista que o mesmo ficou abaixo do limite imposto pelo art. 29, inciso VI, alínea 'b' da CRF /88 (**abaixo do limite máximo de trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**), conforme segue demonstrado:

Gasto individual com subsídio de vereadores

DESCRIÇÃO	R\$
<i>Limitação Individual</i>	
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	9.635,40
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	2.890,62
<i>Gasto Individual</i>	
Gasto Individual com o Subsídio	2.862,00
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	2.890,62
Aplicação em atenção ao Limite Constitucional	(28,62)

Fonte: PCA/2007

Análise da Lei de Fixação de Subsídios:

- ⇒ Amparo legal: Lei nº 2.230/2004;
- ⇒ Subsídio Mensal dos Vereadores: R\$ 2.862,00;
- ⇒ Subsídio Mensal do Presidente: O Presidente da Câmara Municipal, em razão de suas atribuições, receberá R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de subsídio mensal;
- ⇒ Base de correção: com base no artigo 8º desta lei de fixação, a atualização dos subsídios será nos mesmos índices concedidos, na mesma data, aos servidores municipais, na forma do inciso X, do artigo 34 da CF/88, respeitados os limites legais e constitucionais;
- ⇒ Nº de vereadores: 09 (nove).

3.2.3. Gastos com a folha de pagamentos do Poder legislativo

Base Legal: art. 29 –A, § 1º, da CRF/88 (redação dada pela EC 25/2000).

Do exame dos números demonstrados pela Câmara em sua PCA para o exercício de 2007, constatamos que a despesa com folha de pagamento, incluído os subsídios dos vereadores, no exercício de 2007, totalizou **R\$ 1.095.909,56** que, a ser confrontado com o

limite determinado constitucionalmente, resultou em **cumprimento** ao ditame da CRF, como evidenciamos a seguir.

Gastos com folha de pagamento

DESCRIÇÃO	R\$
Limite	
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.724.210,40
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	1.206.947,28
Aplicação	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	1.095.909,56
Limite Máximo Permitido Gasto com a Folha de Pagamento	1.206.947,28
Aplicação em Excesso (em Atenção) ao Limite Constitucional	(111.037,72)

Fonte: PCA/2007

3.2.4 Gasto Total do Poder Legislativo

Base Legal: art. 29 – A e incisos – redação dada pela EC 25/2000.

Em observância às disposições contidas no regramento constitucional retrocitado, realizamos o cálculo concernente ao limite máximo permitido de gasto para o Poder Legislativo do município em comento, a fim de compará-lo ao montante gasto em 2007, que totalizou **R\$ 1.724.210,40**. O valor total do gasto esteve **abaixo** do limite constitucional fixado para a referida despesa, como segue demonstrado.

Gasto total do Poder Legislativo

DESCRIÇÃO	R\$
Limite	
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	22.039.560,04
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	8,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.763.164,80
Aplicação	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.724.210,40
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.763.164,80
Saldo Financeiro a ser Deduzido do Gasto Total (*)	28,69
Aplicação em Excesso (em Atenção) ao Limite Constitucional	(38.983,09)

Fonte: PCA/2007

(*) De acordo com o Parecer-Consulta TCEES nº 11/2002".

II RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Quanto a publicação, o § 2º do art. 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será “[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”, sendo assim, verifica-se a intempestividade quanto à publicação referente ao 3º quadrimestre/2007, haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, na qual constata-se a informação de publicação do mencionado Relatório em 31/01/2008, pelo jurisdicionado.

Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TC nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a tempestividade quanto à remessa referente ao exercício 2007, haja vista que o prazo limite era 18/02/2008, tendo ocorrido em 14/02/2008, conforme consulta ao Sistema LRFWeb desta Contas, nesta data.

III RELATÓRIO DE AUDITORIA 2580/2008

Em cumprimento ao Plano de Auditoria Ordinária nº 138/2008, a equipe técnica desta 6ª Controladoria realizou os objetivos contidos no programa de auditoria para a Câmara Municipal de Conceição da Barra, relativo ao exercício de 2007, tendo ao final elaborado o Relatório de Auditoria Ordinária 85/2008, às fls. 11 a 24 dos autos do Proc. TC 2580/2008, acompanhado dos documentos de fls. 26 a 166, apontando indícios de irregularidades e sugerindo a citação dos responsáveis.

Em seqüência, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 276/2009, às fls. 168 a 174, encaminhada à Controladoria Geral Técnica e em seguida ao Gabinete do

Conselheiro Relator, Umberto Messias de Souza, que proferiu voto acolhendo o opinamento contido na ITI, dando origem à Decisão Preliminar TC-218/2009, pela Citação dos senhores Lucas Oliveira Santos, Crystiano Barreira de Souza e Geniel Paulo de Brito, gestores da Câmara Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2007, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) manifestarem-se sobre os fatos e recomendações constantes da Instrução Técnica Inicial, de acordo com o voto do Relator.

Expedidos os Termos de Citação 281, 282 e 283/2009, foram os responsáveis pessoalmente citados, conforme Termos de Juntada e despacho do Senhor Secretário Geral das Sessões, às folhas 201, tendo somente o Senhor Geniel Paulo de Brito apresentado justificativas, às folhas 194 a 196, com documento de fls. 197 anexado.

Encaminhados os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, foi proferido voto às fls. 204 e a Decisão TC-5033/2009, declarando revéis os Senhores Lucas de Oliveira Santos e Chrystiano Barreira de Souza.

Retornaram então os autos a esta 6ª Controladoria Técnica para elaboração de instrução técnica conclusiva.

III. 1 – ATOS AUDITADOS CONSIDERADOS REGULARES

III.1.1 Licitações e Contratos

Conforme relata a equipe de auditoria, durante o exercício auditado foram realizados 07 (sete) procedimentos licitatórios, todos na modalidade Convite, tendo sido o Convite Nº 005/2007, anulado.

Relação de Licitações

Convites			
Nº	Objeto	Vencedor	Valor R\$
001/2007	Prestação de serviços de assessoria técnica contábil	H. O Dias de Freitas	44.000,00
002/2007	Fornecimento de combustível, óleo lubrificante e filtro de gasolina	Gonçalves & Pessoa Ltda	78.393,00
003/2007	E. A.A Moronani-ME/ME	Fornecimento de divisórias	44.344,00
004/2007	Smarapd Informática Ltda	Locação e implante de software	30.000,00
005/2007	Senso Assessoria e Planejamento	Prestação de serviços para aplicação de concurso público.	Anulado
006/2007	MVC Veículos Ltda	Aquisição de 01 veículo, motor 1.4, modelo 2007/2008, 04 portas, 05 passageiros, para Câmara.	43.500
007/2007	Conquista Comunicação Ltda	Contratação de emissora de rádio para vinculação das Sessões desta Câmara Municipal.	13.800,00

Em relação aos Convites 01/2007, 03/2007, 06/2007 e 07/2007 a equipe não detectou qualquer indício de irregularidade.

III.1.2 - Pessoal - Limite do teto remuneratório municipal

De acordo com o que estabelece o Art. 37, XI da Constituição Federal, o teto remuneratório municipal é o subsídio mensal percebido pelo Chefe do Poder Executivo, atualmente fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme estipulado no Art. 1º da Lei 2.231/2004 (fls.153/154).

Solicitadas e analisadas as folhas de pagamento do ano de 2007, a equipe de auditoria não constatou qualquer indicativo de irregularidade relativos a esse ponto da auditoria.

III.1.3 - Remuneração dos Agentes Políticos

A Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES cumpriu integralmente os ditames estabelecidos na Lei Nº 2.230/2004 (fls. 156/157), que fixa os valores dos subsídios dos Vereadores.

Relata ainda a equipe de auditoria, que o Artigo 2º da Lei 2.230/2004 fixa um subsídio diferenciado para o Vereador Presidente no valor de R\$ 5.000,00. Contudo, como houve vários Presidentes no exercício, somente nos meses de janeiro a maio e dezembro é que de fato houve o pagamento deste subsídio diferenciado, como demonstram as fichas financeiras às folhas 159 a 161.

III.2 ATOS AUDITADOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

III.2.1- Ausência de publicidade de contrato

Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Gestor responsável: Lucas de Oliveira Santos

Convite 04/2007

Objeto: Locação e implantação de software

Vencedora: SMARAPD Informática Ltda

Valor: R\$ 39.000,00

Contrato nº 09, de **02/04/2007**

Segundo o Relatório de Auditoria, a Câmara Municipal de Conceição da Barra deixou de apresentar comprovação da publicação resumida do Contrato nº 09/2007, referente ao Convite nº 04/2007, que tratava da contratação de sistemas

de processamento de dados, firmado entre a administração e a empresa SMARAPD Informática Ltda., vencedora do certame.

Saliente-se que tal publicação na imprensa oficial é condição indispensável para a eficácia do referido contrato, conforme preceitua o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Justificativas

O responsável por este indício de irregularidade é o Senhor Lucas de Oliveira Santos, que não apresentou justificativas.

Análise

A publicação resumida do contrato é, sem dúvida, obrigação decorrente da Lei de Licitações e concretização dos princípios constitucionais da publicidade e moralidade, estruturantes da Administração Pública.

Não sendo trazido aos autos qualquer argumento modificativo ou extintivo do apontamento de auditoria, fica **mantida a irregularidade**.

III.2.2 - Quantitativo de convidados inferior ao mínimo legal

Infringência aos artigos 3º, "caput," e § 1º, inciso I, e 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Gestor responsável: Lucas de Oliveira Santos

Convite 002, de 23/01/2007

Objeto: Aquisição de combustível, óleo lubrificante, filtros de óleo e gasolina para os veículos que atendem a Câmara Municipal

Contrato nº 008, de 30/01/2007

Contratado: Gonçalves e Pessoa Ltda

Valor Global: 78.393,50

Diante da análise do processo administrativo, referente ao Convite nº 002/2007, a equipe de auditoria observou que não foram apresentadas cartas-convite dentro

do número mínimo legal previsto no artigo 22, §3º, da Lei de Licitações, uma vez que foram convidadas apenas duas empresas para participação no certame.

A determinação da Lei para que sejam convidados no mínimo três candidatos é disposição que garante a aplicação da estrita conformidade dos princípios básicos da moralidade, igualdade e probidade, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estipula o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, nos termos de seu art. 3º, § 1º, inciso I, a Lei de Licitações expressamente veda aos agentes públicos admitir condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da contratação como ocorreu neste caso.

Os auditores entenderam ainda que, com base no artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a nulidade do procedimento induz à do contrato decorrente, ou seja, o contrato 08/2007.

Justificativas

O responsável por este indício de irregularidade é o Senhor Lucas de Oliveira Santos, que não apresentou justificativas, tendo sido declarado revel.

Análise

Não se tendo trazido aos autos argumentos para análise em contraposição aos apontamentos e fundamentos do relatório de auditoria, prevalecem as razões

sustentadas pela equipe técnica, considerando, sobretudo que a competitividade é fim buscado pelo processo licitatório e meio de se alcançar a finalidade pública.

Assim, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

III.2.3 – Deficiência no controle de gasto de combustível

Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal.

*Gestores responsáveis: Lucas de Oliveira Santos
Chrystiano Barreira de Souza
Geniel Paulo de Brito*

Convite 002, de 23/01/2007.

Objeto: Aquisição de combustível, óleo lubrificante, filtros de óleo e gasolina para os veículos que atendem a Câmara Municipal.

Contrato nº 008, de 30/01/2007.

Contratado: Gonçalves e Pessoa Ltda.

Valor Global: 78.393,50

A Equipe de Auditoria verificou deficiência no controle do consumo de combustível, tendo em vista a ausência de identificação dos servidores responsáveis pelos abastecimentos, ausência de registro dos horários de abastecimentos e utilização dos veículos e das quilometragens percorridas pelos veículos, infringindo os princípios da finalidade pública (impessoalidade) e da eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Isto porque a não realização de um controle efetivo dos gastos com combustível ocasiona a impossibilidade de comprovação da **finalidade pública** da despesa e de verificação dos **melhores resultados** na prestação do serviço público.

Assim, é recomendável que para cada veículo e máquina haja o controle de quilometragem ou de horas trabalhadas com o demonstrativo de consumo de

combustíveis e lubrificantes, mencionando a quantidade comprada, o valor e a data da realização da despesa.

Justificativa

O Senhor Geniel Paulo de Brito, que exerceu a presidência da Câmara no período de 08/06/2007 a 03/12/2007, apresentou seus argumentos de defesa, alegando sucintamente que não havia falta de controle no consumo de combustíveis, uma vez que existia uma servidora designada especialmente para a função de acompanhar a controlar o abastecimento dos veículos.

Esclarece ainda que os veículos eram apenas dois, o que não exigia um sistema muito complexo de controle e que esse consistia em registrar a quilometragem de cada veículo nas notas de abastecimento, que depois eram conferidas pelos setores de administração e finanças, em comparação com as notas fiscais.

Os Senhores Chrystiano Barreira de Souza e Lucas Oliveira Santos não apresentaram justificativas.

Análise

Ao contrário do que afirma o justificante, a quilometragem dos veículos não era inserida nas notas de abastecimento, como comprovam os documentos de fls. 108 a 120, referentes aos abastecimentos do mês de março de 2007, prova que não foi refutada pelo justificante.

Por outro lado, como o próprio justificante alega, uma Câmara Municipal de um município de pequeno porte, como Conceição da Barra, deve ter fundadas razões para consumir R\$ 6.306,00 (seis mil trezentos e seis reais) em um mês, com apenas 3 veículos (e não dois, como afirmou o justificante) e essas razões devem ser inequivocamente esclarecidas.

Isto porque a Câmara, diferente do Executivo, praticamente não possui atividades externas como obras, transporte de pessoas enfermas, fiscalização, transporte escolar e outras, a demandarem consumo de combustível.

A atividade legislativa se desenvolve quase que exclusivamente na sede do Legislativo.

O controle, então, deve ser eficiente e rigoroso.

O simples fato de ser designar uma servidora para cuidar do controle não significa, por si só, a existência desse controle, o que afinal, a equipe de auditoria constatou efetivamente não existir.

Não há correlação entre as notas de abastecimento e as notas fiscais, nem qualquer documento que comprove que os veículos cujas placas foram indicadas nas mencionadas notas de abastecimento foram de fato os veículos abastecidos, nem tampouco qualquer relação entre essas despesas e uma necessidade pública, compatível com as finalidades institucionais da Câmara Municipal, o que se demonstraria com documentos de autorização de saída dos veículos,

verificação de quilometragem de saída e chegada, que também deveria constar nas notas de abastecimento.

Nenhum documento foi trazido junto com a defesa que demonstre a efetiva existência de um sistema de controle, razão por que opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

III.2.4 - Falta de processo de dispensa devidamente instruído

Infringência aos artigos 26, parágrafo único, incisos II, III e IV, e 38, "caput" e inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Gestor responsável: Lucas de Oliveira Santos

Contrato Nº 03/2007;

Objeto: Locação de imóvel para acomodação da Câmara Municipal;

Contratada: Marília Gama Cesconeto;

Valor Total: R\$ 2.000,00 por mês;

Justificativa: art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Segundo o Relatório de Auditoria, a Equipe Técnica solicitou, através de ofício, o processo de dispensa relativo à locação do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, tendo sido apresentado apenas o contrato firmado para a locação do imóvel, sob alegação de que o processo não havia sido localizado, infringindo os artigos 26, parágrafo único, II, III e IV, e 38, "caput" e inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Justificativa

O responsável por este item, Senhor Lucas de Oliveira Santos, não apresentou justificativas, tendo sido declarado revel.

Análise

A previsão de dispensa de licitação para locação de imóvel, prevista no inciso X do Art. 24 da Lei 8666/93, como qualquer outra hipótese de dispensa, constitui exceção à regra geral que é realizar o processo licitatório.

Assim sendo, as razões vinculadas à necessidade pública que condicionaram a escolha do imóvel deve ser devidamente motivada, bem como o preço contratado.

Há que se observar ainda, a indispensabilidade do processo formal de dispensa, conforme prevê o Art. 26 da Lei 8666, como instrumento garantidor da atuação do controle, da transparência e da moralidade.

A ausência do processo configura ofensa a essas regras e princípios, razão por que opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

II.2.5 - Ausência de licitação

Infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos artigos 3º, "caput", e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Gestor responsável: Lucas de Oliveira Santos

Contrato nº 07/2007

Objeto: Publicação de atos oficiais e administrativos;

Abertura: 15:00 horas do dia 23/01/2007;

Contratada: Editora Vale do Itaúnas Ltda S/C;

Valor Total: R\$ 9,00 por unidade de centímetros/coluna publicada em preto e branco, e R\$ 15,00 por unidade de centímetro/publicada em policromia.

Justificativa: art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93.

Conforme relata a equipe de auditoria, o artigo 124, § 3º, e seus incisos, da Lei Orgânica Municipal de Conceição da Barra, adota expressamente como Imprensa

Oficial do Município o jornal Vale do Itaúnas, de propriedade da Editora Vale do Itaúnas Ltda – S/C.

Com base nesse fato, a Câmara realizou a contratação direta dessa empresa para a publicação de seus atos oficiais, com base no artigo 25, “caput”, da Lei de Licitações.

A equipe de auditoria considera que é patente a inconstitucionalidade deste dispositivo da Lei Orgânica Municipal que não deveria ter sido cumprido, em face do que dispõe o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, quanto a ser obrigatória a realização de licitações para as contratações feitas pelo poder público. Além disso, não pode o Poder Legislativo Municipal estipular, como imprensa oficial do Município, uma pessoa jurídica de direito privado, beneficiando uma pessoa em detrimento de todas as outras, infringindo a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Ademais, podem ser mencionadas na Lei Orgânica do Município apenas as pessoas que fazem parte da administração direta ou indireta municipal. Conseqüentemente, a inserção de uma empresa privada na lei maior do município a tornaria juridicamente um ente pertencente à administração.

A Equipe de Auditoria verificou, ainda, que existem outros periódicos que circulam no Município, havendo a possibilidade de realização do processo licitatório para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O relatório de auditoria traz ainda aos autos o posicionamento presente na Súmula nº 347 do STF, sobre a possibilidade do Tribunal de Contas no exercício de suas atribuições apreciar a inconstitucionalidade de Leis, *in verbis*:

Súmula 347 – O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Cumprido deixar assente que a Lei de Licitações em seu art. 25, inciso II, é clara ao vedar a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Seguindo essa linha de orientação legal e considerando a quantia total em questão, a Administração deve buscar, entre os interessados em prestar tal serviço, a melhor alternativa possível no mercado para satisfazer os interesses públicos, assegurando a todos que tencionem com ela contratar a verdadeira igualdade de oportunidades que somente poderá ser atingida por intermédio da realização de uma licitação pública.

Assim, por oportunidade da citação, o responsável deverá defender a legalidade da contratação ora discutida, sob o enfoque da inconstitucionalidade do artigo 124, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de que o TCEES afaste a aplicação do referido dispositivo legal por meio do incidente de inconstitucionalidade previsto nos artigos 185 e seguintes da Resolução TC nº 182/2002.

Justificativa

O agente responsável por essa contratação, Senhor Lucas de Oliveira Santos, foi declarado revel.

Análise

Os argumentos sustentados no Relatório de Auditoria são mais que suficientes para embasar o apontamento de irregularidade.

A inclusão, na Lei Orgânica Municipal, de uma empresa privada a quem se atribui a tarefa pública de ser o Diário Oficial do Município é norma formal e materialmente inconstitucional, cabendo a este Tribunal de Contas, na forma prevista na Súmula 347 do STF, declarar incidentalmente sua inconstitucionalidade para o fim de julgar irregular o ato praticado sob seu fundamento.

À luz do exposto, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

IV SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Registra-se que, conforme fichas financeiras do exercício de 2007, fls. 101/111 destes autos, não houve pagamento de sessão extraordinária.

V CONCLUSÃO

Por tudo exposto, e face ao entendimento esposado por esta 6ª Controladoria Técnica, recomendamos ao Plenário desta Egrégia Corte de Contas julgar **IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra**, referentes ao exercício 2007, de responsabilidade dos **Senhores Lucas de Oliveira Santos, Chrystiano Barreira de Souza e Geniel Paulo de Brito** com fulcro no artigo 59, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 32/93, aplicando as sanções cabíveis, a serem dosadas pelo Conselheiro Relator, pela prática das seguintes irregularidades:

1- Ausência de publicidade de contrato

Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Gestor responsável: Lucas de Oliveira Santos

2 - Quantitativo de convidados inferior ao mínimo legal

Infringência aos artigos 3º, "caput," e § 1º, inciso I, e 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Gestor responsável: Lucas de Oliveira Santos

3 – Deficiência no controle de gasto de combustível

Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Gestores responsáveis: Lucas de Oliveira Santos, Chrystiano Barreira de Souza, *Geniel Paulo de Brito*

4 - Falta de processo de dispensa devidamente instruído

Infringência aos artigos 26, parágrafo único, incisos II, III e IV, e 38, “caput” e inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Gestor responsável: *Lucas de Oliveira Santos*

5 - Ausência de licitação

Infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos artigos 3º, “caput”, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Gestor responsável: *Lucas de Oliveira Santos*

Recomenda-se, por fim, de acordo com o Relatório Técnico Contábil, que seja observado nas próximas prestações de contas o correto registro do saldo final das despesas empenhadas apresentadas tanto no Balancete Orçamentário quanto no Balanço Orçamentário.

Em, 27 de novembro de 2009.

MARIA CECILIA BRUNELLO

Controladora de Recursos Públicos

Matrícula 202.595